

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2008

Altera a redação dos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal

Autor: Deputado **Bernardo Ariston**

Relatora: Deputada **Lídice da Mata**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem o objetivo de tornar mais graves os crimes de furto e roubo, quando praticados contra turistas. Assim dispõe seu art. 1º.

Com o seu art. 2º, a proposição pretende a inclusão de dois incisos ao Código Penal, a saber: um inciso V ao § 4º do art. 155 e um inciso VI ao § 2º do art. 157.

O art. 155, em sua redação atual, dispõe que a pena, para o crime de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, será de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, pena esta que será ampliada para dois a oito anos, quando se verificarem algumas condições previstas no próprio dispositivo em vigor. Se aprovada a proposição em apreço, o agravamento se aplicará, também, quando o crime for praticado contra turistas.

Já o art. 157, em sua redação atual, trata também da subtração de coisa móvel; no caso, “mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la reduzido à impossibilidade de resistência”. Prevê pena de quatro a dez anos. O § 2º estabelece, em seus incisos, os casos em que a pena será ampliada em um terço ou até a metade. Se aprovada a

proposição em apreço, esta ampliação aplicar-se-á, também, aos casos em que a vítima for um turista.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Porém, em 19 de maio de 2009, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu requerimento de autoria do ínclito deputado Geraldo Pudim, determinando a inclusão da Comissão de Turismo e Desporto como competente para se pronunciar sobre a matéria. Assim, ambas estas comissões se pronunciarão sobre o mérito, cabendo ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise nos termos do art. 54 do RICD.

O Projeto de Lei nº 3.850, de 2008, aqui relatado, deverá ser apreciado pelo Plenário da Casa. Coube a mim a honra de relatar a matéria para a apreciação dos pares na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Parece existir, em toda a sociedade brasileira, grande interesse em incrementar o turismo, tanto o interno quanto o receptivo. Além do interesse econômico, decorrente do reconhecimento da importância da atividade, há também uma grande curiosidade sobre pessoas de outros estados ou países. Tanto é assim que nós, brasileiros, sentimo-nos frequentemente impressionados por relatos de estrangeiros que, em visita ao Brasil, revelam-se cativados pela hospitalidade, cordialidade e cortesia com que nós os tratamos.

Nesse quadro, chocam-nos notícias – infelizmente nem tão raras – que informam sobre turistas sendo assaltados, sem ou com violência física adicional ao assalto propriamente dito. Nesses momentos, fala mais alto o interesse acima descrito e surgem propostas as mais variadas visando a evitar esse tipo de violência. Aparentemente, o presente projeto de lei enquadra-se nesta categoria. Cientes do mal que esses atos de violência causam ao desenvolvimento do turismo nacional, buscam-se maneiras de evitá-los.

Sem dúvida, é mister reduzir ações violentas contra o turista. Aliás, é urgente reduzir ações violentas também contra o residente de nossas cidades, sejam elas ou não destinos turísticos.

Desde o ponto de vista econômico, tendo em mente o desenvolvimento e a expansão do turismo, sem dúvida é interessante a redução desses atos violentos. Também é necessário – aliás, é urgente – que seja revertida a tendência de crescimento da violência também contra os residentes, que por definição não são turistas.

Como se sabe, não são poucos os relatos de estrangeiros, potenciais turistas em nosso país, que desistem da viagem em razão do receio que têm de enfrentar a violência que a mídia retrata, com frequência. Também muitos brasileiros já evitam viajar aos grandes centros onde a experiência de violência é concreta.

Não obstante todos esses fatos, a eventual aprovação da proposição em tela pode até ter efeito adverso ao esperado. Para tanto, há várias razões.

A primeira é que pretender punir o crime praticado contra turista com pena mais elevada que o mesmo crime cometido contra o residente pode ser interpretado como um descaso com a população local. Isso, certamente, causará espanto em número apreciável de potenciais turistas.

Outra razão é aduzida por grande número de juristas, ao dizerem que o combate à violência exige medidas sistêmicas, amplas e variadas: provimento de educação, de oportunidades de emprego, de policiamento ostensivo e intensivo, de combate ao crime organizado, de inteligência policial, de presença do Estado nas áreas de concentração de criminalidade, entre outras. Assim, o eventual agravamento de penas é apenas uma dentre diversas iniciativas e, ademais, uma providência de questionável eficácia, ainda mais quando tomada de maneira isolada.

Nesse sentido, importa lembrar que, no Brasil, apenas uma fração relativamente pequena dos assassinatos são esclarecidos, e proporção ainda menor dos assassinos acaba punida e presa. A proporção daqueles que cometem os crimes de que trata o presente projeto de lei que permanecem sem punição é ainda maior, bem maior.

Nesse contexto, agravar as penalidades impostas a crimes mais “leves”, como o são o furto e a “subtração de coisa alheia” e que, em sua maioria, permanecem impunes em nosso país, é medida da qual não se podem esperar resultados expressivos. É lícito, porém, imaginar que a aprovação da proposta poderá, antes, atrasar a efetiva implantação de uma política pública com a força e extensão necessárias para enfrentar um problema dessa gravidade.

Uma outra razão diz respeito à própria eficácia da norma. Há relativo consenso de que a incidência de crime se reduz quanto maior é a probabilidade de punição. Como se viu, a presente proposição não contribui nesse sentido. Por outro lado, já não há tanta concordância com relação ao efeito de um aumento de pena sobre a redução da ocorrência de crimes. No caso em tela, então, a relação presumida entre causa e efeito torna-se ainda mais tênue. Afinal, ao furtar, roubar ou “subtrair coisa alheia” o assaltante tem interesse no valor possível da coisa subtraída, e não na pessoa de quem a subtrai. Assim, torna-se ainda mais questionável a eficácia da norma proposta, principalmente com relação aos turistas nacionais, pois o pretense assaltante jamais poderá saber se a sua vítima é, ou não turista! Mesmo quando aparentemente estrangeiro – e a diversidade de etnias e tipos físicos que caracterizam o Brasil dificulta, sobremaneira, identificar quem é, ou não, brasileiro –, haverá sempre a possibilidade de que a vítima seja estrangeiro porém residente, e não turista, e o crime praticado contra ele não merecerá o agravamento aqui proposto.

Assim, embora reconhecendo a importância de que providências sejam tomadas no sentido de reduzir a violência que tem comprometido a qualidade de vida de nossas cidades e partilhando com o nobre autor essa preocupação, entendemos que o caminho proposto, além de não ser o melhor, nem mesmo é eficaz.

Por fim, gostaria de lembrar que o Brasil já divulgou, nos dez ou quinze últimos anos, a adoção de diversas políticas de combate à violência. Isso, quero crer, não contribui para melhorar a imagem do nosso país. Poderíamos, sim, obter grandes avanços no sentido que todos desejamos, qual seja, de reduzir a violência e melhorar a nossa imagem e acelerar o desenvolvimento do turismo, quando passarmos a divulgar não a adoção de políticas, mas os resultados positivos das políticas adotadas. Esse,

creio, o caminho que devemos trilhar para apoiar o desenvolvimento do turismo em nosso país.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Relatora